



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2133562-47.2018.8.26.0000

Relator(a): Enéas Costa Garcia

Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado

Trata-se de Agravo interposto em relação à decisão que indeferiu bloqueio do veículo que seria de propriedade do executado e registrado em nome de seu irmão (fls. 22).

Sustenta a agravante que há evidências de dilapidação e ocultação de bens pelo executado, necessitando do bloqueio para evitar a venda do veículo para terceiro de "boa-fé", comprovada a propriedade conforme anúncios em grupos de vendas no Facebook. Apesar de constar como proprietário o irmão do executado [REDACTED] é o agravado quem anuncia o veículo à venda, afirmando que o veículo lhe pertence.

Defiro em parte a liminar requerida.

O processo encontra-se na fase de cumprimento de sentença e houve indicação de veículo para constrição, argumentando a agravante que o executado anuncia o veículo como de sua propriedade, ofertando-o à venda.

Da decisão agravada consta informação de que o executado detém a posse do veículo, se proclama proprietário e o carro estaria registrado em nome do irmão do agravado.

O risco de dano está presente pela tentativa de alienação do bem, havendo indícios de que o executado seria proprietário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Há que se consignar que em relação às coisas móveis a propriedade se transfere com a tradição, de modo que o fato de o veículo constar em nome do irmão do executado não é decisivo para atribuição da propriedade.

Assim, como medida acautelatória, defiro em parte o requerimento para determinar o bloqueio de transferência do veículo via RENAJUD, o que já é suficiente para preservar a boa-fé de terceiros e assegurar a indisponibilidade do veículo.

Não é necessário bloqueio de circulação, mesmo porque o executado pode conservar a posse do bem penhorado, e também não cabe bloqueio de licenciamento, o que coloca o bem na irregularidade, medida que reverte até mesmo em prejuízo do interesse da exequente.

Oficie-se ao juízo *a quo* para efetivação do bloqueio via RENAJUD e para que seja providenciada intimação do terceiro em nome de quem registrado o veículo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1.019, II, para resposta ao recurso no prazo de 15 dias.

Cumpridas as providências, não havendo oposição, tornem conclusos para julgamento virtual.

Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

Enéas Costa Garcia
Relator